

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SELEÇÃO PÚBLICA N°. 014/2024

OBJETO: Firmar Termo de Compromisso para contratação de empresa para o fornecimento e/ou locação de equipamentos e materiais diversos para a realização de eventos em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

RECORRENTE: 2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.030.637/0001-70, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 28/11/2024, que adjudicou à empresa **MS EVENTOS LTDA** os lotes 01, 02, 04 e 05 para fornecimento e/ou locação de equipamentos e materiais diversos.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer de maneira tempestiva, em conformidade com o disposto no item 13.2.1 do edital, razão pela qual a petição interposta pela empresa foi devidamente acolhida. Em seguida, foram apresentadas as respectivas razões recursais para a devida análise.

Em síntese, a Recorrente - **2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA** sustenta que a habilitação da empresa **MS EVENTOS LTDA** foi realizada de maneira irregular, em virtude da ausência de comprovação do capital social mínimo exigido, correspondente a 10% do valor estimado de cada lote, conforme disposto no item 8.1.3, inciso II, do edital.

Diante disso, a Recorrente requer a inabilitação da empresa consagrada vencedora, em razão do descumprimento dos requisitos editalícios, e solicita uma reanálise do certame, com vistas a declarar como vencedora a empresa que, cumprindo integralmente as diretrizes e disposições no edital, apresenta a melhor proposta.

Por meio do Despacho nº 085/2024 – SCL, publicado em 04 de dezembro de 2024, o recurso foi devidamente admitido. As empresas participantes do certame foram formalmente notificadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de três (3) dias úteis. Dentro do prazo estabelecido, a vencedora do certame, **MS EVENTOS LTDA**, apresentou sua manifestação.

Em suas contrarrazões, a empresa **MS EVENTOS LTDA** defende que atendeu integralmente à qualificação econômico-financeira no edital, apresentando documentos que comprovam sua capacidade financeira, como balanços patrimoniais dos últimos exercícios com índices de liquidez superiores a 1, bem como certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Alega que tais documentos são suficientes para demonstrar sua exigência para executar o contrato, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021. Ressalta, ainda, que o edital permite a apresentação de outros meios de comprovação de saúde financeira, não se limitando à exigência do mínimo de capital social, e que a legislação proíbe a imposição de garantias desproporcionais. Assim, conclui a regularidade de sua habilitação e requer a manutenção da mesma, visto que cumpriu todas as exigências previstas no certame.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, §

4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

A análise detalhada deste recurso requer a consideração dos seguintes aspectos fundamentais, apoiados por documentos apresentados, declarações e pareceres técnicos:

2.1. Da Exigência de Qualificação Econômico-Financeira

O item **8.1.3, inciso II**, do edital exige que as licitantes demonstrem capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até **10% do valor estimado da contratação de cada lote**, ou, alternativamente, índices econômico-financeiros superiores a 1. Além disso, o **inciso VII** do mesmo item estabelece que, **caso a licitante não atenda aos índices econômico-financeiros exigidos**, poderá comprovar capacidade financeira através do patrimônio líquido de **10% do valor adjudicado**.

Essa previsão tem fundamento no **artigo 69 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a exigência de garantias financeiras proporcionais, de modo a equilibrar a segurança na execução contratual e a competitividade do processo licitatório. O edital, portanto, adota uma abordagem flexível e razoável, conferindo alternativas às empresas para comprovação de sua saúde financeira.

2.2 Da Análise Econômico-Financeira da Empresa MS Eventos LTDA

Conforme apurado no **parecer contábil**, a empresa **MS Eventos LTDA** atendeu integralmente aos critérios econômico-financeiros exigidos pelo edital, conforme demonstrado a seguir:

Índice	Resultado	Situação
Liquidez Geral	19,28	Aprovado
Liquidez Corrente	19,28	Aprovado
Solvência Geral	19,28	Aprovado

Os índices apresentados estão **significativamente superiores a 1**, comprovando que a empresa possui capacidade financeira robusta para honrar suas obrigações contratuais e executar os serviços adjudicados.

Ademais, constatou-se que, no tocante aos lotes 1, 2 e 5, o patrimônio líquido apresentado pela empresa **MS EVENTOS LTDA** revelou-se suficiente para atender aos requisitos estabelecidos no edital. No que concerne ao lote 4, contudo, o patrimônio líquido declarado não alcançou o percentual mínimo exigido, correspondente a 10% do valor estimado para a contratação. Não obstante, a empresa supriu tal exigência por meio da comprovação de índices econômico-financeiros superiores a 1, de acordo com a alternativa expressamente prevista no instrumento convocatório, o que garantiu sua habilitação no certame. Conforme vejamos a seguir:

Lote	Valor Estimado da Contratação	Patrimônio Líquido Exigido (10%)	Patrimônio Líquido Apresentado	Situação
1	R\$ 3.075.000,00	R\$ 307.500,00	R\$ 600.205,64	Aprovado
2	R\$ 3.714.000,00	R\$ 371.400,00	R\$ 600.205,64	Aprovado
4	R\$ 21.477.932,00	R\$ 2.147.793,20	R\$ 600.205,64	Não Atingido
5	R\$ 323.333,00	R\$ 32.333,30	R\$ 600.205,64	Aprovado

Assim, verifica-se que a empresa **MS EVENTOS LTDA** demonstrou, de forma satisfatória, sua capacidade financeira para execução contratual, atendendo às

exigências editalícias por meio de comprovações que asseguram a regularidade de sua habilitação no certame.

2.3 Da Regularidade da Habilitação

Conforme analisado, a empresa **MS EVENTOS LTDA** cumpriu integralmente os requisitos editalícios e legais por meio da apresentação de índices econômico-financeiros satisfatórios para o lote 4 e do patrimônio líquido adequado para os demais lotes adjudicados. A conformidade demonstrada evidencia sua capacidade de execução contratual, garantindo a segurança e a proteção do interesse público no âmbito do processo de seleção.

O edital prevê que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% seja subsidiária, aplicável apenas na ausência de índices econômico-financeiros satisfatórios, critério que foi plenamente atendido pela empresa vencedora, conforme demonstrado no parecer contábil.

Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais norteiam a interpretação das normas licitatórias. Essa abordagem evita a imposição de exigências excessivamente restritivas que poderiam comprometer a competitividade e a isonomia do certame, assegurando o equilíbrio entre a ampla participação das licitantes e a garantia de capacidade econômico-financeira para a execução contratual.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2024, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, em razão de sua tempestividade.

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **2V EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que declarou a empresa **MS EVENTOS LTDA** devidamente habilitada e vencedora dos Lotes 01,02,04 e 05 da Seleção Pública nº 014/2024, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 10 de dezembro de 2024.



Graziela Borges

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.



Ana Paula de Araújo Silva

Vice-Presidente da Comissão de Seleção



Aleksandra Luiza De Oliveira

Membro Comissão de Seleção



Guilherme Aires Vasconcelos

Membro Comissão de Seleção